



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 316-A, DE 2022

(Do Sr. Benes Leocádio)

Estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Apresentação: 18/02/2022 15:34 - Mesa

PL n.316/2022

Estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

§ 1º Subordinam-se à esta Lei a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, notadamente em concursos públicos:

I – de órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público; e

II – de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos.

Art. 2º As candidatas lactantes poderão amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a realização de provas de concurso público, desde que a criança tenha até 6 (seis) meses de idade.

§ 1º No ato de inscrição no concurso público, a candidata lactante deverá informar a intenção de amamentar o filho no decorrer da realização das provas e apresentar a certidão de nascimento da criança.

§ 2º A candidata deverá levar, no dia de realização das provas, um acompanhante adulto responsável pela guarda da criança e por sua entrega à candidata no momento da amamentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>



Art. 3º O responsável pelo concurso público deverá disponibilizar fiscal para acompanhar a candidata lactante no decorrer da amamentação, respeitada a intimidade da mãe e da criança.

Parágrafo único. O responsável pelo concurso público deverá conceder tempo adicional à candidata lactante para conclusão das provas, proporcional ao tempo despendido para a amamentação da criança.

Parágrafo único. Durante a amamentação, a candidata lactante deverá respeitar as regras do edital estabelecidas para garantir a lisura e a segurança do certame, sob risco de eliminação do concurso público.

Art. 4º A inobservância do disposto desta Lei sujeita o responsável pela realização do concurso público ao pagamento de danos morais à candidata lactante prejudicada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no art. 7º da Constituição Federal, determinação de “proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. O art. 229 da Constituição Federal impõe, por sua vez, aos pais o “dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, aí se incluindo o dever de prover o alimento necessário para a sobrevivência das crianças.

A Lei nº 8.069, de 13/7/1990, também denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente”, complementa a determinação constante no art. 229 da Constituição Federal, estabelecendo, por exemplo, no art. 4º, o “dever da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação [...]”.

Não há dúvida, portanto, do dever de o Poder Público promover medidas para “proteção no mercado de trabalho da mulher”, bem como de assegurar os direitos necessários para o desenvolvimento da criança, especialmente dos bebês recém-nascidos, com idade até 6 meses.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>



O Projeto de Lei que ora subscrevo tem correlação com o contexto exposto, estabelecendo, em favor de candidatas lactantes, o direito de amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público, como forma de lhes possibilitar, sem prejuízo da satisfação do direito à alimentação das crianças, a participação em certames e, quando aprovadas, o ingresso no serviço público,

Consideramos, em nossa Proposição, o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n 5.452, de 1º/5/1943), que garante à trabalhadora lactante o direito de amamentar seu próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a jornada de trabalho, até que ele complete 6 (seis) meses.

A amamentação do filho, ao menos até completar 6 (seis) meses), deve ser assegurada em todas as circunstâncias, não havendo motivo para impedir as mulheres lactantes de prover o alimento necessário no decorrer da realização de provas de concursos públicos. Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, esperando contar com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2022.

Deputado **BENES LEOCÁDIO**

2022-602



* C D 2 2 5 1 7 1 1 6 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (*Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988*)

Seção V

Da Proteção à Maternidade

(*Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT*)

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

§1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades

financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2022

Estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 316, de 2022, de autoria do Deputado Bens Leocádio, estabelece o direito das candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

Segundo o autor, “há, no art. 7º da Constituição Federal, determinação de “proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. O art. 229 da Constituição Federal impõe, por sua vez, aos pais o “dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, aí se incluindo o dever de prover o alimento necessário para a sobrevivência das crianças”.

Nesse sentido, acrescenta: “o Projeto de Lei estabelece, em favor de candidatas lactantes, o direito de amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público, como forma de lhes possibilitar, sem prejuízo da satisfação do direito à alimentação das crianças, a participação em certames e, quando aprovadas, o ingresso no serviço público”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Julgamos meritória a proposição, na medida em que homenageia direitos constitucionais fundamentais, como o da proteção no mercado de trabalho da mulher, bem como o relativo ao direito à vida, à saúde, à alimentação, das crianças.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ressalta-se que, internacionalmente, o direito à amamentação é enunciado em diversos diplomas de direitos humanos, tais como¹:

- a Convenção de Proteção à Maternidade nº 103 de 1952 (CPM/103), da Organização Internacional do Trabalho;
- a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CETFDM), de 1979;
- e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em todos esses diplomas internacionais, a amamentação – ou aleitamento materno, denominação dada pela OMS – é protegida em diversos dispositivos.

O artigo 12º da CETFDM impõe aos Estados-Partes a assistência apropriada à mulher antes, durante e após o parto, com nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento.

No mesmo sentido, a CDC reconhece o direito à saúde da criança, para redução da mortalidade infantil e da desnutrição, direito à assistência pré-natal e

¹ PROTEÇÃO LEGAL À AMAMENTAÇÃO, NA PERSPECTIVA - <https://www.revistas.usp.br/article/download>



pós-natal, assegurando “que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação” (artigo 24, 2, “e”).

A CPM/103 enuncia, ainda, o direito da mulher que labora a interromper seu trabalho especialmente para amamentar seu filho, durante um ou vários períodos, com duração determinada pela legislação nacional (artigo 5, item 1).

À luz desses dispositivos constitucionais, bem como internacionais, o projeto de lei ora relatado mostra-se imprescindível para a garantia de direitos, tanto da mulher, acerca do ingresso no mercado de trabalho por meio do concurso público, quanto da criança, em favor da qual existe um dever constitucional de proteção prioritária.

Nessa linha, o projeto de lei prevê que as candidatas lactantes poderão amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a realização de provas de concurso público, desde que a criança tenha até 6 (seis) meses de idade.

É importante ressaltar que a implementação de tal direito em nada comprometerá a lisura do certame, na medida em que o PL estabelece que, durante a amamentação, a candidata lactante deverá respeitar as regras do edital estabelecidas para garantir a lisura e a segurança do certame, sob risco de eliminação do concurso público.

Ora, o poder público não pode se furtar de implementar as políticas necessárias à implementação dos direitos e das garantias estabelecidas na Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2022.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 2 9 8 5 7 4 5 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 316/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Marina Santos, Rejane Dias, Tabata Amaral, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente

